

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO EVERTON JOSE DOS SANTOS FILHO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – ALERO.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2021

(Processo nº 24274/2021)

DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Passagem Dalva, Nº 505, Marambaia, Belém/PA, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº 08.538.011/0001-31, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, por meio de seu representante infra-assinado, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, inciso XVIII, da lei nº 10.520, contra a decisão do Pregoeiro que inabilitou nossa empresa e aceitou e habilitou a empresa COMBATE LTDA, no Pregão Eletrônico em epígrafe, expondo para ao final requerer:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I da Lei nº 8.666/93 em seu art.109, cabe recurso administrativo no prazo de 3 dias (úteis) a contar da lavratura do ato ou intimação.

As presentes razões ao recurso restam tempestivas, em conformidade com a Lei que instituiu o Pregão, Lei 10.520/2002, art. 3º: Art. 3º

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo Recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediatas dos autos;

Bem como com o disposto no Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 44, §1º.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Dessa forma, o seu término se dará em: 26/05/2022 (conforme ATA constante no sistema). Portanto, plenamente TEMPESTIVO o presente recurso protocolado na presente data.

II – DOS FATOS.

O processo licitatório em questão tem por objeto o "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA/ASSEPSIA PREDIAL COM MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS, MATERIAIS DE HIGIENE E INSUMOS NECESSÁRIOS, CONFORME DETALHAMENTO NO TERMO DE REFERÊNCIA, a pedido da Superintendência de Logística, para atender as necessidades Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme descrição detalhada no Anexo I –Termo de Referência.", de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Edital do processo em referência.

Interessada em disputar a contratação e reunindo condições reais para tanto, a RECORRENTE adquiriu o instrumento convocatório e, após analisar seu conteúdo, participou do certame oferecendo sua proposta à Administração nos termos do edital.

Após a fase de lances do referido certame, o Senhor Pregoeiro, suspendeu o mesmo, e retornou dia 19 de abril de 2022, solicitando a proposta de todas as licitantes participantes. Após este envio, a sessão foi suspensa dia 20 de abril de 2022 e retomada dia 13 de maio de 2022, com mais de 20 dias de diferença, com a desclassificação de todas as demais licitantes, inclusive desta RECORRENTE que vos subscreve, e com a convocação da proposta ajustada, aceitação e habilitação da empresa ora vencedora do certame.

A desclassificação de nossa empresa foi registrada no sistema com a seguinte justificativa:

“Recusa da proposta. Fornecedor: DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, CNPJ/CPF:08.538.011/0001-31, pelo melhor lance de R\$ 1.035.200,0000. Motivo: Fica DESCLASSIFICADA a PROPOSTA por não atender o subitem 16.1.8 do TR. Não apresentou atestado que contemple sanitização (com fornecimento de mão-de-obra capacitada em combate epidemiológico, materiais e equipamentos tecnológicos por bioluminescência para medição em RLU (unidade relativa de luz)”

Justificativa esta, que foi baseada em requisito de qualificação técnica específica, a qual não tem qualquer fundamentação no instrumento convocatório, caracterizando restrição a competitividade do certame e ferindo os princípios licitatórios da isonomia e igualdade.

Cabe nos aqui, ressaltar o Art. 3º da Lei 8.666/93, que dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Além disto, conforme informado nesta análise dos fatos, e comprovado na ata deste certame, houve uma inversão de fases na operação do certame, onde o Ilmo. Senhor Pregoeiro primeiro analisou a habilitação das empresas licitantes e posteriormente retornou a fase de aceitação, solicitando a proposta ajustada da empresa RECORRIDA.

Ato este, que não há previsão legal, e qual poderia ter sido executado, desde que devidamente fundamentado no instrumento convocatório, o que semelhantemente ao ato de exigir requisitos de qualificação técnica que restringem a competitividade do certame, também não houve qualquer fundamentação.

E em despautério, somado aos fatos aqui citados, foi nomeada vencedora do certame a empresa COMBATE LTDA, que descumpriu diversos pontos de habilitação e apresentou erros em sua proposta e planilhas de custos e formação de preço.

Iremos discorrer, sobre as ilegalidades do instrumento convocatório e sobre a necessidade de nulidade dos atos do Senhor Pregoeiro em inverter as fases do certame e nomear vencedora a empresa RECORRIDA, com todos os erros apresentados em sua habilitação e proposta.

III – DO DIREITO.

III.I. - DA COMPETITIVIDADE E DA LEGALIDADE

Conforme é de conhecimento dos envolvidos no processo licitatório, o princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame. Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações. Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União: Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) “A

restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação". (BRASIL, 2010, p. 30)

O instrumento convocatório do supracitado pregão, dispõe em seu subitem 16.1.8.:

"16.1.8. O(s) atestado(s) deverá (ão) comprovar, sem quaisquer restrições, o atendimento a pessoas jurídicas de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado das empresas ou órgãos contratantes dos serviços, devidamente assinado(s), comprovando a aptidão da empresa licitante para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, onde demonstre ter executado, sem quaisquer restrições, serviços de limpeza, conservação, sanitização (com fornecimento de mão-de-obra capacitada em combate epidemiológico, materiais e equipamentos tecnológicos por bioluminescência para medição em RLU (unidade relativa de luz) e aplicação de produtos químicos registrados no Ministério da Saúde (alta performance a base de quaternário de amônio de 5ª geração), com dedicação exclusiva de mão de obra, materiais e equipamentos necessários e monitoramento da eficácia e resultados medidos;"

Destacamos a seguinte parcela:

"(...) demonstre ter executado, sem quaisquer restrições, serviços de limpeza, conservação, sanitização (com fornecimento de mão-de-obra capacitada em combate epidemiológico, materiais e equipamentos tecnológicos por bioluminescência para medição em RLU (unidade relativa de luz) e aplicação de produtos químicos registrados no Ministério da Saúde (alta performance a base de quaternário de amônio de 5ª geração) (...)"

Este subitem trata de um requisito de qualificação técnica, exigido das empresas licitantes participantes do certame, como critério de classificação da proposta e habilitação.

E apesar dos instrumentos normativos vedarem tal inclusão, por ferirem o princípio da competitividade, o instrumento convocatório não somente exigiu requisito de qualificação técnica profissional específico, como foi detalhista em suas exigências.

Acontece que não há ilegalidade em tal exigência, pois alguns serviços requerem uma mão de obra qualificada, entretanto, quando o edital traz consigo estas exigências específicas, as mesmas devem estar devidamente fundamentadas e motivadas.

O instrumento convocatório não se refere em nenhum outro item ou subitem, bem como em seus anexos, à motivação e fundamentação do requisito solicitado.

Vejamos o que dispõe a jurisprudência do TCU acerca do tema:

"Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório."

Acórdão 1567/2018-Plenário / Relator AUGUSTO NARDES

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 450/2008-Plenário / Relator: RAIMUNDO CARREIRO

A omissão por parte do instrumento convocatório da motivação e fundamentação do requisito de qualificação técnica exigido, além de ferir o princípio da competitividade, atinge o princípio da legalidade, pois o não cumprimento dos instrumentos normativos, por parte da administração pública, gera a nulidade dos atos administrativos da comissão de licitação.

O processo de licitação dos órgãos públicos, é um procedimento pertencente ao direito administrativo, dentre o qual os atos da Comissão de Licitação, durante a elaboração do instrumento convocatório, são por sua natureza atos administrativos, e estes atos devem ser devidamente fundamentados. Pois os atos administrativos devem atender ao princípio da legalidade.

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: "ninguém será obrigado a

fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Caracterizada a ilegalidade no requisito de qualificação técnica exigido no instrumento convocatório, o procedimento devido pela Comissão de Licitação é a reanálise das empresas que foram inabilitadas por este requisito, sendo analisada somente sua capacidade técnica profissional nos serviços de sanitização.

Que é o caso de nossa empresa, que enviou em seus documentos de qualificação técnica, o atestado de sanitização dos serviços prestados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, através do contrato n. 25/2016.

Onde comprovamos a prestação de serviço compatível em características, quantidades e prazos aos serviços que será prestado a esta administração.

Assim sendo,

Pela inobservância do princípio da legalidade e competitividade na elaboração do instrumento convocatório e pela falta de fundamentação e motivação da qualificação técnica exigida, e pelo princípio da auto tutela, esta administração, na pessoa de seu Ilmo. Pregoeiro, deve realizar a reanálise da documentação de habilitação nossa empresa, pelas motivações aqui expostas.

III.II. DA INVERSÃO DAS FASES DO PREGÃO.

A nova LEI Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nomeada Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dispõe em seu artigo n.º 17, o seguinte:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - Preparatória;

II - De divulgação do edital de licitação;

III - De apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - De julgamento;

V - De habilitação;

VI - Recursal;

VII - De homologação.’

Portanto, a regra compreende licitar observando essa sequência de fases, de modo que a habilitação é realizada depois do julgamento das propostas.

Conforme o § 1º do art. 17, a fase de habilitação poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e do julgamento pertinente, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Entretanto, e semelhantemente aos demais procedimentos realizados neste certame, o Senhor Pregoeiro, inverteu as fases desta licitação sem qualquer fundamentação.

Conforme a ata do referido pregão, o Ilmo. Pregoeiro solicitou a proposta de todas as licitantes, no dia 19 de abril de 2022, e retomou o certame dia 13 de maio de 2022, com a desclassificação das empresas por critérios da fase de habilitação, sem analisar as propostas ajustadas.

E posteriormente, após inverter as fases do certame e desclassificar as empresas pelos critérios de habilitação, o Senhor Pregoeiro retornou a fase de julgamento das propostas e solicitou a proposta ajustada da empresa COMBATE LTDA.

Novamente, afirmamos, que não há ilegalidade neste ato administrativo, em inverter as fases do certame, porém, como demonstramos anteriormente, estes atos requerem fundamentação e motivação prévia estabelecida no instrumento convocatório, e mais uma vez não há citação à inversão de fases no mesmo.

III. III. – DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

O Termo de Referência, documento integrante do instrumento convocatório do referido certame, dispõe em seu subitem 16.1.18.:

“16.1.18. Apresentar Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de Gerenciamento de Risco (PGR) nos termos das legislações vigentes, acompanhado da Comprovação que cumpre do total de funcionários, os percentuais de 2 a 5% preenchidos por portadores de necessidades especiais, dispondo informações comprobatórias do funcionário P.N.E com as seguintes informações (registro de empregado, aso-atestado de saúde ocupacional, laudo caracterizador de deficiência e Laudo externo), ressalvadas as informações dos empregados que são protegidas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;”

Entretanto a empresa RECORRIDA, não apresentou tais documentos, e bem como não apresentou declaração que, caso fosse, está desobrigada de preencher tal percentual.

Sendo obrigação da Comissão de Licitação diligenciar a empresa RECORRIDA, afim de elucidar a questão, a qual sequer foi mencionada durante a sessão pública.

Ilmo. Senhor Pregoeiro, entenda, não há como haver dois pesos e duas medidas, em um processo de licitação, o princípio da isonomia dispõe que todos os licitantes gozam de direitos iguais, excetos as preferências legais das empresas ME/EPP.

Neste caso epígrafe, não há como ser criterioso com algumas licitantes e imponderado com outra, pois caracteriza direcionamento da licitação, haja à vista os demais pontos do edital que somente a empresa RECORRIDA atendeu, como a o requisito de qualificação profissional supracitado.

IV- DO PEDIDO

Assim, pelos motivos expostos, requer e espera que:

Sejam acolhidos os argumentos aqui apresentados e seja por reconsideração do (a) pregoeiro (a) ou por decisão de revista por instância superior, nos termos do §4º do artigo 109 da lei 8.666/93 e da Súmula 473 do STF, sejam anulados os atos praticados, regularizando-se o certame em face das disposições das leis nº 10.520/02 e 8.666/93, bem como da Constituição Federal, especialmente o artigo 37;

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se ainda por todo o exaustivamente exposto, por respeito aos princípios e normas atinentes à contabilidade, à ciência do direito e, principalmente, à contratação por parte dos entes públicos, que Vossas Senhorias se dignem a julgar o presente Recurso totalmente procedente, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, com o fito de alterar a decisão inculpada na ata de julgamento de habilitação do processo em epígrafe, no sentido de retornar a fase de análise das propostas e habilitação de nossa empresa, pois dentre as empresas classificadas, pelo critério de menor preço, nossa empresa foi a única que cumpriu com todos os requisitos legais do certame.

Destarte, com a não reconsideração da equivocada decisão proferida pelo (a) pregoeiro (a), requer-se que o presente recurso seja imediatamente remetido à Autoridade Superior para julgamento do mérito, para reforma da decisão e por fim aceitar e habilitar nossa empresa.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém (PA), 26 de maio de 2022.

DIAMOND SERVIÇO LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA.
CNPJ/MF. 08.538.011/0001-31
José Elias Alves Flexa
Representante Legal

Fechar